



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0007998-50.2018.5.15.0000 (MS) IMPETRANTE: [REDACTED]

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ORLÂNDIA
RELATOR: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

AUTORIDADE COATORA: [REDACTED]

LITISCONSORTES: [REDACTED]., [REDACTED] e [REDACTED]

MSFC/LFOV/m

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pelo réu nos autos da ação de indenização nº 0012433-85.2016.5.15.0146, ajuizada por seus ex-empregadores, contra ato do MM. Juízo do Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Orlândia em Morro Agudo, que proferiu a seguinte decisão:

"Este juízo defere o pedido da parte requerente para: 1) Autorizar a quebra do sigilo de correspondência eletrônica da parte requerida; 2) Determinar seja oficiada a empresa YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, CNPJ 02.967.773/0001-77, com sede na RFDENCIO RAMOS, 195, 12 ANDAR, CIDADE DE SÃO PAULO, CEP 04.551-010, para que encaminhe ao juízo, no prazo de 15 dias, por meio dos presentes autos eletrônicos, cópia de todas as mensagens enviadas e recebidas pela conta de e-mail [REDACTED] desde 1º de janeiro de 2015 até a data do término do, em conformidade com a decisão contrato de trabalho em

*02.10.2015 proferida nos autos do processo 1099916-59.2015.8.26.0100; Voto 14.602 - 4ª Câmara de Direito Privado; TJ-SP. Atente a empresa Yahoo para que os documentos sejam anexados aos autos eletrônicos; 3) Determinar que a empresa YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, independentemente das providências contidas no item '2', encaminhe para este juízo mídia eletrônica contendo as mensagens e arquivos enviados e recebidos p ela conta de e-mail [REDACTED] desde 1º de janeiro de 2015 até o término do contrato de trabalho ocorrido em 02.10.2015. A mídia eletrônica deverá ser depositada em Secretaria e ficará armazenada em pasta própria, com as restrições pertinentes (segredo de justiça); 4) Cadastrar a empresa YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA nos presentes autos como terceiro interessado, permitindo, assim, que os documentos possam ser anexados no processo eletrônico (ATENTE A SECRETARIA); 5) Decretar **SEGREDO DE JUSTIÇA** aos presentes autos, atentando-se a Secretaria para as cautelas de praxe." (grifos originais - fls. 27/28).*

O impetrante suscita a incompetência do juiz do trabalho para determinar a quebra do seu sigilo de correspondência. Acrescenta que a decisão viola os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e sigilo de correspondência eletrônica e, ainda, a preclusão da pretensão indenizatória e ofensa ao disposto nos artigos 1º da Lei n. 9.296/96 e 10 da Lei n. 12.965/14.

A liminar foi deferida (fls. 125/127).

Agravio regimental apresentado pelas litisconsortes passivas
[REDACTED] e

[REDACTED] (fls. 215/227) e defesa às fls. 228/236.

Defesa da OATH DO BRASIL INTERNET LTDA. às fls. 262/267.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto pelas litisconsortes, bem como pelo cabimento do presente "writ" e pela concessão da segurança (fls. 292/295).

Informações prestadas (fls. 242/246).

É o relatório.

VOTO

O artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 determina que será cabível o Mandado de Segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica possa sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce".

A presente ação mandamental é, em tese, admissível, já que o ato contra o qual a mesma se direciona consubstancia típica decisão interlocatória irrecorrível de imediato, incidindo à hipótese o quanto exarado no item II da Súmula 414 do C. TST.

A liminar perseguida pelo impetrante foi deferida pelos seguintes fundamentos:

"As autoras dos autos principais, [REDACTED] e [REDACTED], ajuizaram a ação de reparação civil n. 0012433-85.2016.5.15.0146, em desfavor do impetrante, seu ex-empregado, sob o argumento de que o trabalhador, através do seu e-mail particular, gerenciado pelo Yahoo, e de computador das empresas, enviou e-mails para grupos de advogados contendo listas de ex-empregados das litisconsortes, violando segredo profissional das empresas, prática tipificada como crime.

Não se nega que as provas dispostas no corpo da petição inicial da reclamação trabalhista, obtidas através de empresa especializada em monitoramento, apontem para a veracidade das afirmativas das reclamadas, contudo, o sigilo de dados é um direto fundamental, tanto das pessoas individuais quanto das jurídicas e, portanto, sua quebra exige a observância dos rígidos requisitos previstos no artigo 5º, XII da CR, 'in verbis':

'XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal'. (grifo não original)

Ou seja, de acordo com a regra da Carta Magna, apenas por ordem judicial admite-se a quebra do sigilo e, ainda, apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que leva a concluir que tão somente ao juízo criminal é reservada a competência para decretar a violação do sigilo das correspondências. Registre-se que, uma vez produzida a prova na esfera penal, não há óbice de sua utilização como prova emprestada em demandas relativas a outras esferas jurídicas. Deste modo, a decisão que determinou a quebra do sigilo da correspondência eletrônica do impetrante é ilegal.

Nesse contexto, o juiz do trabalho não possui competência para decretar a quebra do sigilo de correspondência do autor, tampouco utilizar como prova emprestada documentos não produzidos na esfera penal.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de quebra do sigilo de correspondência do impetrante foi proferida pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 116 e ss).

Assim, em razão da ausência de competência funcional do juiz do trabalho para decretar a quebra do sigilo das correspondências do impetrante, evidente a probabilidade do seu direito de não ter o sigilo de sua correspondência violado, a despeito de, aparentemente ter violado o sigilo de suas ex-empregadoras, sendo que uma violação não justifica outra.

Ademais, mostra-se urgente a medida, a fim de evitar o cumprimento da decisão, cujo prazo estabelecido foi de 15 dias e prejudicar o resultado útil do processo.

Nesse contexto, fica prejudicada a apreciação dos demais argumentos.

Logo, preenchidos os requisitos do artigo 300, 'caput' do CPC, defiro a tutela de urgência perseguida para suspender os efeitos da decisão de quebra de sigilo de correspondência do impetrante, bem como da determinação de ofício à YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA. para fins de cumprimento da decisão." (fls. 126/127)

No entanto, com a devida vênia, após a instauração do contraditório no bojo dos presentes autos, revejo o entendimento adotado em sede de liminar, pelos fundamentos a seguir expostos.

A princípio, saliento que, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar a demanda de responsabilidade civil em face do reclamante (art. 114 da CR), não há dúvida quanto à competência do juiz do trabalho para determinar a quebra do sigilo da correspondência do reclamante, em razão de fatos decorrentes do contrato de emprego.

O sigilo da correspondência assegurado pelo artigo 5º, XII, da CR diz respeito ao fluxo das comunicações e não aos dados em si que, uma vez armazenados, como no caso dos autos, gozam apenas da proteção geral à intimidade, prevista no artigo 5º, X, da CR e, portanto, apresenta um âmbito de proteção menor e, portanto, admite uma maior harmonização entre os direitos fundamentais das partes contrárias.

Nesse sentido, o seguinte aresto do STF:

"(...) 2. Ilícitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados.
(...)"

(HC 91867, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Nesta toada, a Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, assegura aos usuários, em seu artigo 7º, III, a inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. Ainda, o artigo 22 da referida lei autoriza a requisição judicial de registros de conexão e acesso para fins de instrução em processo penal ou cível, gênero no qual se enquadra o processo do trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro."

Em ação cível ajuizada pelo grupo [REDACTED] em face da OATH, antiga Yahoo!, no bojo dos autos n. 1099916-59.2015.8.26.0100, a fim de obter acesso aos e-mails trocados pelo impetrante durante determinado período objetivando aferir eventual conduta desleal por sua parte, foi proferida a seguinte decisão:

"AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE DADOS VIN-CULADOS A DETERMINADO PROVEDOR DE INTERNET. QUEBRA DE SIGILO. CONTEÚDO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS. Sigilo de correspondência. Garantia não absoluta. Possibilidade de relativização prevista no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). Atendimento a requisitos específicos baseados em fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e período ao qual se referem os registros. Suspeita de desvio de informações sigilosas de empresa para escritório de advocacia. Verossimilhança demonstrada por auditoria interna. Necessidade de preservação da prova, sem violação ao contraditório e à ampla defesa. Ré que deverá manter a prova por prazo determinado. Aplicação, por analogia, do prazo estabelecido em cautelar para a propositura da ação principal após a efetivação da medida de urgência (CPC/73, art. 806 e CPC/15, art. 308). Exame do conteúdo das mensagens ficará preservado para ação indenizatória promovida em face de terceiro. Recurso parcialmente provido".

Assim, evidenciado através de auditoria interna das ex-empregadoras litisconsortes que o impetrante, beneficiando-se da condição privilegiada de empregado da [REDACTED], durante o horário de trabalho e usando equipamento do empregador, repassava indevidamente informações privativas da reclamada a escritórios de advocacia, o artigo 22 da Lei n. 12.965/2014 autoriza o magistrado a proceder à quebra de sigilo da correspondência eletrônica do trabalhador a fim de subsidiar a pretensão de reparação civil das reclamadas em face do ex-empregado.

Logo, diante do forte indício de violação de dados e informações confidenciais das empresas do grupo [REDACTED] pelo impetrante, não há que se falar em violação ao direito líquido e certo ao sigilo de correspondência do impetrante, num juízo de ponderação de valores fundamentais.

Assim, revejo a liminar de fls. 125/127 e mantendo a decisão da MM^a. autoridade apontada como coatora a fim de autorizar a quebra do sigilo de correspondência do impetrante, perante a OATH do Brasil, julgando improcedente a presente ação mandamental.

Julgado o mandado de segurança, fica prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto pelas litisconsortes.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não comprovado o preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 790, §3º, da CLT.

Dispositivo

ISTO POSTO, tenho como cabível o mandado de segurança impetrado por [REDACTED] e, no mérito, julgo-o improcedente, nos termos da fundamentação, restando prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto pelas litisconsortes. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em sessão realizada em 19/06/2019, a 2^a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados:

MARCELO MAGALHÃES RUFINO

PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

MANOEL LUIZ COSTA PENIDO

RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO

JOSÉ CARLOS ÁBILE

HELIO GRASSELLI

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Ausentes: em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luciane Storel da Silva, Eleonora Bordini Coca, Ricardo Antonio de Plato e João Batista da Silva; em licença saúde, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho e Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim; convocado para atuar junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho e, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antonia Regina Tancini Pestana e Ricardo Regis Laraia.

Convocados para compor a Seção, nos termos do Regimento Interno, os Excelentíssimos Senhores Juízes Titulares de Varas do Trabalho: Marcelo Magalhães Rufino (Cadeira da Excelentíssima Senhora Desembargadora Luciane Storel da Silva), Patricia Glugovskis Penna Martins (Cadeira da Excelentíssima Senhora Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho), Manoel Luiz Costa Penido (Cadeira do Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho), Rita de Cassia Scagliusi do Carmo (Cadeira da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleonora Bordini Coca), Marcus Menezes Barberino Mendes (Cadeira do Excelentíssimo Senhor Desembargador João Batista da Silva) ausente justificadamente e Helio Grasselli (vaga decorrente de aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Flávio Nunes Campos).

Compareceram para julgar processos de suas competências, os Excelentíssimos Senhores Magistrados, Manuel Soares Ferreira Carradita, Jorge Luiz Souto Maior e Evandro Eduardo Maglio (Cadeira da Excelentíssima Senhora Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho).

Participaram da sessão, por videoconferência, para julgar processos de suas competências, as Excelentíssimas Senhoras Juízas titulares de Vara do Trabalho, Scynthia Maria Sisti Tristão (Cadeira do Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho) e Marcia Cristina Sampaio Mendes (Cadeira do Excelentíssimo Senhor Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho)

Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Fábio Massahiro Kosaka.

Sustentou oralmente, pelo Impetrante, o I. advogado Jesus Arriel Cones Júnior - OAB/SP 85018.

Sustentou oralmente, pelas Terceiras Interessadas, [REDACTED] e [REDACTED], o I. advogado Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen - OAB/SP 162287.

ACORDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados da 2^a Seção Especializada em Dissídios Individuais em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Excelentíssimo Senhor Relator.

Votação Unânime.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Desembargador Relator

Votos Revisores